



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.721252/2017-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.057 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** JESUE TEIXEIRA DE SOUSA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.**

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Cuidam os autos de procedimento de exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL prevista pela Lei Complementar 123/06, iniciado por meio do Ato Declaratório Executivo/DRF/GOI nº 1337064, de 01 de setembro de 2015., com efeitos a partir de 01/01/2016 (e-fls. 42/43), motivado, faticamente, pela constatação da existência de pendências fiscais com exigibilidade não suspensa (multas por descumprimento de obrigação acessória).

Em sua defesa, o contribuinte sustentou que as dívidas se refeririam ao autos de infração relativos à falta ou atraso na entrega da GFIP os quais foram objeto de impugnação administrativa, endereçada ao PA de n.º 10166.729868/2015-41. Assim, alega, os aludidos débitos seriam inexigíveis.

A e-fls. 49/50 foi proferido um despacho por parte da Unidade de Origem em que ela, se sem reportar às razões da empresa, atestou a regularidade do ADE e a exigibilidade das dívidas que lhe deram causa.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Florianópolis houve por bem julgar improcedente a manifestação do insurgente ao exclusivo argumento de que a impugnação oposta nos autos do citado PA de n.º 10166.729868/2015-41 não teria sido admitida, de sorte que tal defesa não suspendeu a exigibilidade das dívidas em exame, tendo, o aludido processo, inclusive, sido arquivado.

O interessado foi intimado do resultado do julgamento acima em 12/09/2017 (AR de e-fl. 59), tendo interposto o seu recurso voluntário em 03/10/2017 (e-fl. 62) em que, objetivamente, afirma que teria requerido o desarquivamento dos autos do PA de n.º 10166.729868/2015-41, afirmando, mais, que ante a “*morosidade da Receita*” em apreciar o predito pedido de desarquivamento, não teve oportunidade de oferecer, até então, uma nova impugnação àqueles autos de infração.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

O que se tem no caso, inclusive a luz das informações contidas no despacho de e-fl. 49/50 e das telas de e-fls. 46 a 48, é que as pendências que causaram a exclusão da recorrente do SIMPLES continuaram exigíveis após o decurso do prazo do art. 31, § 2º, da Lei Complementar de n.º 123/06.

E a única alegação trazida pela empresa para tentar afastar a acuidade dos motivos de fato constantes do ADE – atinente à oposição de impugnação aos autos de infração que deram origem às pendências em questão – foi prontamente rechaçada pela DRJ, tendo em conta a constatação de que esta defesa teria sido inadmitida (não conhecida) pela autoridade julgadora responsável pela condução do PA de n.º 10166.729868/2015-41. Ou seja, a aludida defesa não suspendeu a exigibilidade das dívidas em exame.

No recurso o contribuinte, diga-se, não contesta o argumento proposto pela DRJ; afirma, *contrariu senso*, que havia pedido o desarquivamento daquele processo e que, assim que a Receita deferisse semelhante pedido, oporia nova impugnação que, por sua vez, causaria, novamente, a suspensão da exigibilidade das pendências fiscais ora discutidas... daí se extraem duas conclusões suficientes para a resolução da contenda:

- a) a dívida, de fato, era exigível à época da emissão do ADE;
- b) ainda que haja a oposição de nova impugnação, e mesmo que esta seja recebida e conhecida (o que, diga-se, é absolutamente improvável), a situação de fato descrita no item “a”, supra, não se modificará.

O fato, e para resumir, é que a empresa ora insurgente tinha débitos exigíveis que deram causa a sua exclusão do SIMPLES Nacional não tendo tomado nenhuma medida eficaz para regularizar tais pendências, nem mesmo após o decurso do prazo a que alude o art. 31, § 2º, da LC 123/06.

Corretos, neste passo, tanto a Unidade responsável pela emissão do ADE, como o próprio acórdão recorrido.

A luz do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca